Lei n.º 292/2014 de 15 de janeiro de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT
AFIXADO NO MURAL
Em 15/01/2014
ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA
SECRETARIA DE ADM. E PLANEJAMENTO
RESPONSÁVEL
PORTARIA Nº 02/2013

"Dispõe sobre a regulação de critérios para o transporte escolar no município de Bom Jesus do Araguaia e sobre outras providencias".

O Senhor Joel Ferreira, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º - O transporte dos alunos da rede municipal de ensino, residentes e domiciliados na zona rural, será executado pelo Município.

§ 1º - O transporte de que trata o "*caput*" deste artigo, será executado da seguinte forma:

a) - Linhas exclusivas compreendida pela quantidade de quilômetros rodados neste Município para transportar exclusivamente alunos da rede estadual e municipal de ensino e,

b) - Linhas Compartilhadas: obtida pela proporcionalidade de alunos entre a rede estadual e municipal transportados nestas linhas.

§ 2º - O transporte de que trata este artigo, será executado do ponto de embarque localizado na linha mestra à unidade escolar e vice-versa.

a) - Conforme o mapa das linhas escolares;
b) - O mapa devera ser atualizado anualmente;
c) - Todo transporte escolar deverá sair do seu ponto com hora marcada, e chegará com hora marcada.

§ 3º - Para ter direito ao transporte escolar, o aluno da rede pública estadual e municipal de ensino, deverá residir na zona rural a uma distância superior a dois quilômetros da sua unidade escolar.

§ 4º – O período máximo em que os alunos devem permanecer dentro do veículo, não será superior a quatro horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.

§ 5º – O veículo de transporte, no turno e no período escolar, será de uso exclusivo para o transporte de docentes.

a) - Fica expressamente proibido o transporte de pessoa que não seja docentes no veiculo escolar.

Art. 2º - Quando necessário serão feitos estudos para se verificar a viabilidade de nucleação de escolas na zona rural, onde houver:

I) demanda de alunos cuja distância percorrida entre a linha mestra e a escola ultrapassar dois quilômetros;

II) tempo de permanência nos veiculos de transporte superior a quatro horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.

Art. 3º - São obrigações do Município:

I – efetuar o transporte, no seu território, dos alunos da rede estadual e municipal de ensino, respeitando e cumprindo o calendário escolar da rede estadual e municipal de ensino;

II – comunicar à Secretaria Municipal de Educação desde município de qualquer fato relevante quanto à execução do transporte;

III – manter atualizado no Sistema Informatizado/GPO(Gestão de Planejamento e Orçamento)/Transporte Escolar/SEDUC as seguintes informações:

a) - Cadastro da Prefeitura Municipal;

b) - Frota existente: quantidade - veiculo - ano – marca – capacidade de lotação;

c) - Banco – Agência – Conta Corrente destinada ao repasse do recurso oriundo do Transporte Escolar.

IV – cumprir todas as normas pertinentes à condução dos escolares definidas no artigo 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro;

V – apresentação da Prestação de Contas;

VI – Afixar placas de paradas exclusivas para ônibus e transporte escolar, em todas as escolas no município;

VII – Fazer o fechamento da rua em frente aos estabelecimentos de ensino durante o embarque e desembarque dos docentes;

VIII – Só poderão se utilizar dos transportes escolares adquiridos com recursos do Projeto Caminho da Escola fora do municipio, somente docentes ou profissionais da educação para participarem de:

a) Competições escolares;
b) Participar de encontro referente à educação;
c) Especialização ou formação;
d) Sempre deverá ser firmado um termo de responsabilidade pelo solicitante do veiculo quando em viagens foram da área do município.

IX – Todos os veículos escolares deverão ter faixa amarela nas laterais e traseiras dos veículos próprios ou locados;

X – Fiscalizar e Manter em seus veículos e nos veículos locados, ferramentas suficientes para pequenos reparos e troca de pneus, extintores com prazo de validade em dia, estepe e macaco.

Art. 4º - Das obrigações e deveres dos condutores de veículos:

I – Os condutores são poderão parar sempre do lado em que os docentes forem descer;

II – È responsabilidade de o condutor comunicar a Secretaria de Educação se houver algum atraso, para que os pais ou responsáveis sejam comunicados;

III – Se houver alguma ocorrência no veiculo escolar, o motorista permanecerá sempre no veiculo, não se afastando sob qualquer pretexto, até que chegue socorro.

IV – O condutor só poderá se deslocar ao seu destino se comprovado que o veiculo tenha total condições para transportar os docentes em segurança;

V – Os condutores não poderão ingerir nenhum tipo de bebida alcoólica em seu período de trabalho;

VI – O condutor jamais poderá ultrapassar outro veiculo que esteja a sua frente, sempre respeitando o limite de velocidade de 60 (sessenta) KM, nas estradas e 40 (quarenta) na zona urbana;

VII – Os condutores não serão responsabilizados se chegar no ponto e não estiverem pais ou responsáveis esperando.

Art. 5º - Das responsabilidades dos Pais ou Responsáveis:

I – Serão responsabilizados pelos danos causados nos veículos os pais ou responsáveis do docente causador;

II – Serão de responsabilidade dos pais ou responsáveis comunicar a Secretária de Educação Municipal quando houver sendo transportados pessoas diferentes das permitidas em veículos escolares;

III – Os pais ou responsáveis deverão comparecer sempre que convocado para dar explicação sobre motivos elencados na convocação;

IV – Os pais ou responsáveis deverão estar sempre no ponto de ônibus aguardando a chegada do veiculo escolar.

Art. 6º- Os recursos recebidos pelos Municípios, destinados ao Transporte Escolar, deverão ter a prestação de contas elaborada em duas etapas.

§1º Os recursos repassados até 30/06 serão executados até 31/07 e a prestação de contas encaminhada à Superintendência de Planejamento e Finanças /SEDUC até 31/08;

§ 2º - Os recursos não utilizados/ executados até 31/07 serão reprogramados para execução no 2º semestre de 2013.

§ 3º - Os recursos reprogramados e os repassados no período de agosto a dezembro de 2013 e executados até 31/12/2013, deverão ter a prestação de contas encaminhada à Superintendência de Planejamento e Finanças /SEDUC até 30/01/2014.

I – Quando qualquer dos repasses ocorrerem no último mês do ano em exercício, poderá o município reprogramá-lo para o exercício seguinte;

II – Ocorrendo o caso do inciso I, os recursos reprogramados serão incorporados aos repasses do 1º semestre do ano de 2014 e a prestação de contas deverá ser encaminhada à Superintendência de Planejamento e Finanças/SEDUC até 31/08/2014.

§ 4º - O não encaminhamento da prestação de contas no prazo previsto implicará na suspensão dos repasses e na instauração de tomada de contas especial.

§ 5º - Constatada alguma irregularidade sanável, a Secretaria de Estado de Educação notificará o Município para fins de regularização, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de suspensão dos repasses e instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 6º - Será instaurada de imediato Tomada de Contas Especial quando, na análise das prestações de contas e nos trabalhos de fiscalização, for verificada qualquer irregularidade insanável;

§ 7º - Os recursos recebidos até 30/11/2013 não executados até 31/12/2013 ou utilizados indevidamente serão devolvidos ao Tesouro Estadual, no Banco do Brasil, Agência nº 3834-2, na conta corrente nº 1010100-4, usando o código 14101.

Art. 7º - Os recursos repassados aos Municípios destinar-se-ão:

I - pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte dos alunos da rede estadual e municipal de ensino, residentes na zona rural, observados os seguintes aspectos:

a) somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

b) o veículo deverá possuir Certificado de Registro de Veículo em nome deste Município e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente; incluindo os prestadores de serviços.

c) é vedada a realização de despesas com tarifas bancárias, multas, despesa com pessoal, tributos, quando não incidentes sobre materiais e serviços contratados para consecução dos objetivos do programa;

d) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo;

I - O pagamento de serviços contratados junto a terceiros, obedecidas, por parte do prestador de serviço, as exigências previstas nos artigos 136 e 138, da lei nº 9.503, de 1977, e observados os seguintes aspectos:

Art. 8º - O Município deverá incluir junto a Conselho Municipal do FUNDEB, a responsabilidade da efetiva, fiscalização do transporte escolar.
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Bom Jesus do Araguaia, 15 de janeiro de 2014.

JOEL FERREIRA
Prefeito Municipal

SANCIONADO
EM 15/01/2014
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT
AFIXADO NO MURAL
Em 15/01/2014
ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA
SECRETÁRIA DE ADM. E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 02/2013